



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 – Centro – Laranjal/MG

DECISÃO ADMINISTRATIVA

ANULAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 003/2021.

01. O Município de Laranjal, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Fernando Gonçalves dos Santos, vem autorizar a **ANULAÇÃO** do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 003/2021, para contratação temporária de Professores do PEB II, pelos motivos abaixo expostos.

I. DOS FUNDAMENTOS.

02. No dia 17 de fevereiro de 2021 foi publicada a Portaria nº 032/2021, que autorizou a abertura do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2021 e nomeou a Comissão de Avaliação de Currículos, Títulos e Seleção de Profissionais.

03. O referido processo objetiva a contratação de Professor do PEB II, para suprir demanda da Secretaria Municipal de Educação, das disciplinas Ciências (seis horas semanais), Inglês (quatro horas semanais), História (doze horas semanais) e Geografia (doze horas semanais).

03. Ato contínuo, em 18 de fevereiro de 2021 foi elaborado o Edital de Seleção, que foi publicado apenas em 19 de fevereiro de 2021 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros.

04. Conforme previsões editalícias, as inscrições ocorreram nos dias 18 e 19 de fevereiro na sede da Secretaria Municipal de Educação e o critério de avaliação foi através da análise dos títulos, tempo de serviço e avaliação do plano de aula dos candidatos.

05. Ressalta-se que até o presente momento não foi realizada avaliação dos candidatos, nem publicação do resultado final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 – Centro – Laranjal/MG

06. Ocorre que, apesar de a contratação temporária em comento ter como finalidade suprir necessidade excepcional da Administração, ou seja, contratar profissionais para suprir o número de aulas e disciplinas exigidas pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988, não foram observados certos requisitos legais.
07. A Constituição da República de 1988 impõe como regra geral para contratação de servidores e empregados públicos a realização de concurso (artigo 37, inciso II). Em exceção à regra, a Carta Magna ressalva a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX).
08. Ademais, os Estados e Municípios regulamentarão a contratação temporária, observando, claro, os preceitos gerais alhures mencionados. *In casu*, tratam-se da Lei nº 838/2006 e da Lei Complementar nº 36/2014 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica).
09. A Lei Complementar nº 36/2014, que criou o cargo de Professor no Município de Laranjal foi alterada pela Lei Complementar nº 45/2018 que dividiu o cargo em Professor PEB I, com trinta e cinco vagas, e Professor PEB II, com quinze vagas.
10. Atualmente este Município possui os 15 (quinze) cargos de Professores do PEB II ocupados por servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público. Ou seja, o processo seletivo em comento foi instaurado para contratação de professores em vagas não previstas por lei.
11. Dispõe o artigo 25, inciso II, da Lei Complementar nº 36/2014, que a contratação temporária de professores para suprir a falta de docentes só pode acontecer quando existirem vagas disponíveis. Assim, é patente a ilegalidade do Processo Seletivo nº 003/2021.
12. Outrossim, nota-se que o Processo Seletivo Simplificado nº 003/2021 não observou o princípio da publicidade dos atos administrativos, mormente o edital ter sido



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 – Centro – Laranjal/MG

produzido na mesma data em que estava previsto o início das inscrições e a publicação do ato no Diário Oficial dos Municípios Mineiros ter acontecido na data de encerramento das inscrições.

13. Do mesmo modo, é notório que a exiguidade do prazo fere o preceito constitucional. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROCESSO SIMPLIFICADO PARA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - MUNICÍPIO DE UBERABA - PRAZO EXÍGUO PARA EFETIVAÇÃO DE INSCRIÇÕES - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE E DA IMPESSOALIDADE - ANULAÇÃO DO EDITAL N.º 182/2011. Não atende aos princípios da igualdade, da publicidade e da impessoalidade o ato administrativo que promove processo seletivo simplificado cujo exíguo intervalo entre a publicação do edital e o prazo para inscrições, bem como a previsão de apenas 5 (cinco) horas para a realização destas, dificulta a existência de ampla concorrência necessária para a seleção dos melhores candidatos e atendimento ao interesse público. (TJ-MG - AC: 10701110141184002 Uberaba, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 08/11/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2016).

14. A autotutela¹ é corolário do princípio da legalidade e implica no poder-dever da Administração de rever seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade, ou de anulá-los quando ilegais. Sobre a temática o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado e sumulado. Veja-se:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,

¹ O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346). "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473). [AO 1.483, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, j. 20-5-2014, DJE 106 de 3-6-2014.]



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 – Centro – Laranjal/MG

respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

15. Inquestionável, então, que o processo seletivo simplificado para a contratação temporária de pessoal deve observar os princípios previstos na Constituição Federal², o que não ocorreu *in casu sub examine*. Diante do exposto, mostra-se imprescindível a anulação do Edital nº 003/2021.

III. DA DECISÃO.

16. Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos expostos, o Prefeito do Município de Laranjal, Fernando Gonçalves dos Santos, **AUTORIZA a ANULAÇÃO** do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2021, devendo-se, portanto, proceder à publicação desta decisão.

Laranjal, 05 de março de 2021.


Fernando Gonçalves dos Santos

Prefeito Municipal

² “(...) 1. As contratações por tempo determinado devem ser: a) celebradas, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, somente mediante escorreita demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, mais, dentro do prazo legal; b) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos.” (TCE-MG - RP: 965928, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 09/04/2019, Data de Publicação: 26/04/2019).